



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12898.001619/2009-18
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.109 – 2ª Turma**
Data 24 de maio de 2017
Assunto 10.639.4162 - IRPF - PRELIMINAR/NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL/VÍCIO FORMAL VERSUS VÍCIO MATERIAL.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELIANE HADDAD

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta: junte aos autos informação, especificamente sobre a caracterização do Sr. Flávio Haddad como inventariante da Contribuinte Aide El-Abras Haddad, em razão do falecimento da Sra. Heliane Haddad, que era a inventariante original.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 05 e 06), relativa a imposto de renda da pessoa física, emitida em 30/07/2009, pela qual se procedeu à glosa de deduções de despesas médicas na declaração de ajuste anual de Aide El-Abras Haddad cuja inventariante era a contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2003. Essa alteração implicou lançamento de imposto suplementar de R\$ 1.574,70 que acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, montou a R\$ 4.155,00, cientificado à contribuinte em 24/09/2009 (e-fl. 28).

Tal notificação decorreu da glosa de despesas com planos de saúde de pessoas não incluídas na relação de dependentes da respectiva declaração de ajuste anual retificadora apresentada em 06/06/2006, erroneamente em nome de Aide Haddad, após seu falecimento em 06/09/2003.

Cabe salientar que houve lançamento anterior, efetuado em desfavor da própria Aidé Haddad, igualmente, após seu passamento, e cientificado à Eliane Haddad em 30/11/2007. Aquele lançamento foi impugnado e considerado nulo por vício formal, em 15/09/2008, em face de erro na identificação do sujeito passivo, sendo elaborada nova notificação, que neste processo se controverte, agora contra a inventariante.

Impugnação

A notificação de lançamento aqui em testilha foi objeto de impugnação, apresentada em 15/10/2009, à e-fl. 54. A impugnação foi apreciada na 18ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 02/07/2013, no acórdão nº 12-57.396, às e-fls. 63 a 70, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o imposto lançado, mas reduzindo a multa de mora para 10% do tributo devido.

Recurso voluntário

Intimado do resultado do acórdão em 09/05/2014 (e-fl. 80), o representante da inventariante, em 22/05/2014, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 83 e 84, no qual alega, em resumo, que:

- a declaração de ajuste anual original foi apresentada em 14/04/2003 e a declaração de nulidade foi efetuada em 15/08/2008, mais de cinco anos após a entrega, que implicaria sua prescrição;

- houve apresentação de declaração retificadora em 26/04/2006, por solicitação de auditor do Fisco, visando a apresentação de alguns comprovantes, mas nenhum relacionado a despesas médicas, que foram apresentadas na declaração original mas não na retificadora;

- outrossim, Eliane Haddad era portadora de invalidez incapacitante, sendo dependente de Aide desde outubro de 1993, pois a aposentadoria da enferma não era suficiente para custear suas despesas medicas que assim eram pagas pela mãe;

- o novo lançamento é ato improcedente por falta de fundamentação legal em face dos fatos alegados;

- informa-se que Eliane Haddad faleceu em 29/07/2010.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento julgou o recurso voluntário em 12/05/2016, resultando no acórdão nº 2202-003.407, às e-fls. 97 a 101, assim ementado:

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, sujeito ao ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro do ano calendário, sendo o tributo sujeito a lançamento por homologação.

O prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, inexistindo declaração prévia do débito, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL.

Os aspectos pessoal e quantitativo compõem o chamado "consequente" da hipótese de incidência tributária, isto é, descrita a materialidade e indicadas as coordenadas espacial e temporal do fato no antecedente da norma, exsurge uma relação jurídica mediante a qual um sujeito possui o direito de exigir o tributo e outro sujeito o dever de pagá-lo (aspecto subjetivo), apontando-se o valor da prestação correspondente (aspecto quantitativo). (COSTA. Regina Helena, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 205)

Erro na identificação do sujeito passivo não é mero vício de forma, mas está ferida a própria substância do lançamento, constituindo-se em vício material.

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

RE da Fazenda

Em 17/06/2016 (e-fl. 103), o a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do resultado do julgamento e, em 02/08/2016, interpôs recurso especial de divergência, às e-fls. 104 a 109.

O Procurador aponta divergência de entendimentos entre o acórdão *a quo* que atribui vício material ao lançamento, quando há violações às disposições do arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF e art. 142 do CTN, sancionáveis com seu cancelamento, e paradigmas que afirmam serem estas situações apenas de vício formal, sujeitas à anulação e lavratura de novo lançamento Como paradigmas da divergência, indica os acórdãos: nº 301-33.686 e nº 303-30.909.

Admissibilidade do RE da Fazenda

A Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção da CARF, em 30/08/2016, através do despacho de e-fls. 399 a 400, com base nos arts. 18, inc. III, 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, deu seguimento ao recurso especial do Procurador, para que fosse rediscutida a divergência a respeito natureza do vício, se formal ou material.

Encaminhada intimação para ciência do acórdão nº 2202-003.40792, do recurso especial do Procurador e do despacho do exame de admissibilidade (e-fl. 121), com recebimento em 10/10/2016, até a presente data não há qualquer manifestação do sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Não obstante as razões de recurso especial aduzidas pela Fazenda, mister suscitar questão prejudicial ocorrida após a prolação do acórdão de impugnação e antes da interposição do recurso voluntário, senão vejamos.

Em sede de recurso voluntário, Flávio Haddad, à e-fl. 12 dos autos, aparece como procurador de Eliane Haddad, em instrumento de representação por ela firmado e com assinatura reconhecida em 20/12/2007.

Outrossim, tem-se por comprovado que Eliane Haddad era inventariante de Aide Haddad, com base em informação constante em acórdão de apelação judicial junto à 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às e-fls. 13 a 15 nos autos do processo 15471.001604/2007-04, apenso a este aqui em análise, no qual se iniciou o procedimento fiscal em nome da falecida Aide Haddad.

Contudo, havendo Eliane Haddad falecido em 29/07/2010, conforme se observa em Certidão de Óbito à e-fl. 85 destes autos, ela não mais era inventariante de Aide, ao menos desde aquela data, bem como Flávio não tinha mais como ser seu representante com base na procuração anteriormente citada.

Quando prolatada a decisão de primeira instância, em 02/07/2013, Flávio já não mais poderia responder no processo como representante de Elaine, exceto se fosse inventariante do espólio de Aidé, ou representante legal do novo inventariante, fato do qual não há prova nos autos.

Assim, entendo que o processo deve ser encaminhado à DRF de origem para saneamento quanto à legitimidade de Flávio Haddad para subscrever os atos que se seguiram à impugnação no processo fiscal, relativamente ao espólio de Aide El-Abras Haddad, sob pena de o recurso voluntário por ele firmado não poder ter sido admitido, levando à insubsistência dos demais atos que lhe sucederam e à definitividade na esfera administrativa do acórdão de impugnação nº 12-57.396, da 18ª Turma da DRJ/RJ1.

CONCLUSÃO Com base no exposto, voto pela conversão em diligência deste processo para que a DRF de origem verifique a legitimidade processual do signatário do recurso voluntário cujo recurso especial de divergência aqui se pretende apreciar.

(Assinado digitalmente)
Luiz Eduardo de Oliveira Santos